



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1084822-71.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vanda Maria da Silva Duo**
 Requerido: **Partido Trabalhista Nacional PTN e outro**

Juiz de Direito: **Théo Assuar Gragnano**

Vistos.

VANDA MARIA DA SILVA DUO ajuizou ação em face de PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PNT almejando indenização de R\$157.600,00 por danos morais.

Afirma, em síntese, que: (a) foi inscrita fraudulentamente para o cargo de vereadora do município de São Paulo, na chapa do partido réu, no pleito de 2012; (b) candidatou-se efetivamente pelo partido réu no pleito de 2008 e obteve 761 votos; (c) após comentários de amigos, compareceu ao cartório eleitoral e constatou que figurava como candidata à vereança pelo PTN; (d) supôs que houvesse equívoco do cartório eleitoral, em razão da candidatura de 2008, mas verificou que a candidatura havia realmente sido lançada; (e) notificou os fatos à autoridade policial em 4/12/2012; (f) apurou-se que foram entregues à Justiça Eleitoral documentos inautênticos, com assinaturas que não provieram de seu punho e com previsão de limite de financiamento de 5 milhões de reais; (f) foi alvo de incômodos pessoais e também de pilhérias, pois teria obtido apenas dois votos no pleito de 2012; (g) foi questionada socialmente sobre se a razão da candidatura seria tão somente para levantamento de recursos ou corrupção, já que não obteve votos nem mesmo da própria família; (h) foi cobrada a prestar contas pela justiça eleitoral; (i) responde a processo na justiça eleitoral e federal; (j) o réu responde civilmente, independentemente de culpa, nos termos do art. 15-A da L. 9.096/95.

O DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN apresentou exceção de incompetência (ainda sob a vigência do Código Buzaid), autuada sob o n. 0003971-31.2016.8.26.0002. Acórdão do E. TJSP de 30/8/2016, assentou que: a) fosse réu o diretório nacional, a competência seria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; b) a responsabilidade, porém, em tese, é do

1084822-71.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretório municipal, devendo a autora, se o caso, comprovar a responsabilidade pela sua inscrição indevida (fls. 56/61).

A autora sustentou a revelia do diretório municipal, atribuindo-lhe, ademais, litigância de má-fé (Fls. 65/74).

Manifestou-se o diretório nacional (fls. 129/124).

Determinou-se a citação do diretório municipal do PTN (fls. 154).

Citado (FL. 157), O DIRETÓRIO MUNICIPAL apresentou contestação. Agita preliminar de inépcia da inicial, pois lhe faltariam documentos essenciais, e de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto o registro da candidatura deu-s pela coligação "por uma nova São Paulo", não pelo partido. No mérito, articula, em suma, que: (a) quem procedia à inscrição dos candidatos não era o PTN, mas a coligação; (b) o prazo prescricional para deduzir pretensão indenizatória é de três anos, já transcorridos; (c) o registro da candidatura depende de vários atos personalíssimos a serem praticados pelo candidato, inclusive comparecimento pessoal e abertura de conta bancária de campanha; (d) não há prova da falsificação da assinatura; (e) o fato de a despesa com a campanha ter sido estimada e cinco milhões de reais não significa que tenha efetivamente havido arrecadação e movimentação da conta; (f) não há danos morais.

Réplica a fls. 191/201, com documentos (fls. 202/214).

Vã a tentativa de conciliar as partes (fl. 225).

O processo foi saneado, rejeitando-se as preliminares e determinando-se a requisição de cópia dos autos do processo de registro de candidatura (fls. 227/230).

Reiterou-se a requisição à Justiça Eleitoral (fl. 247).

A autora apresentou cópia do inquérito policial (fls. 250/381).

Instou-se as partes a informarem se pretendiam produzir outras provas (fl.. 386).

Manifestaram-se as partes (fls. 388/389, 390/391 e 392/394).

Deferiu-se a requisição ao BANCO DO BRASIL de extrato da conta bancária aberta em nome da autora (fl. 395).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Declarou-se preclusa a prova, ante a omissão do DIRETÓRIO MUNICIPAL em promover a entrega da decisão ao destinatário (fl. 399).

Esse o relatório.

Decido.

Princípio consignando que, embora o DIRETÓRIO NACIONAL tenha comparecido aos autos, atravessado petições e articulado exceção de incompetência, **a presente ação não foi proposta em face dele.**

Se o DIRETÓRIO NACIONAL não é réu, não é parte, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* é impertinente.

Embora a inicial tenha indicado apenas o partido, omitindo-se quanto ao respectivo diretório, declinou-se o domicílio do diretório municipal e, posteriormente, explicitou-se que a pretensão era formulada em face dele (fls. 65/74), determinando-se então, por cautela, nova citação (fl. 154).

Em síntese: réu, na presente ação, é apenas o DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Os autos do inquérito policial (fls. 255/381) comprovam que a candidatura da autora para a vereança pelo PTN, no pleito de 2012, deu-se fraudulentamente, sem a sua aquiescência.

Com efeito, as firmas que lhe foram atribuídas no pedido de registro de candidatura **não** provieram de seu punho, como revelou a prova pericial grafotécnica levada a efeito pela Polícia Federal (parcialmente copiada a fls. 375/377 e referida na promoção e arquivamento copiada a fls. 379/380), cujas conclusões não foram impugnadas nos presentes autos .

A candidatura deu-se inequivocamente pelo PTN, como comprova o pedido de registro da ata da convenção, copiado a fls. 329/331, firmada esta pelo presidente de seu DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Não é ocioso consignar, no ponto, que o elevado número de candidaturas fraudulentas de mulheres, no pleito de 2012, é fato notório (fls. 203).

Assim delineado o quadro factual, a responsabilidade civil do DIRETÓRIO MUNICIPAL, *pelo ato ilícito consistente na indevida e fraudulenta utilização do nome da autora*, está bem caracterizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dispõe o art. 15-A da L. 9.096/95, com efeito, que "a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária".

Não há falar em prescrição da pretensão indenizatória, pois, embora o pedido fraudulento de registro de candidatura, em nome da autora, tenha sido protocolado perante a Justiça Eleitoral em 5/7/2012, e a presente ação tenha sido proposta apenas aos 20/8/2015 (após três anos, portanto), observa-se que o ato ilícito não era passível de conhecimento, pela lesada, antes da aproximação da eleição e da divulgação dos candidatos do PTN, presumindo-se, assim, que tenha a autora tomado ciência em outubro de 2012 (fl. 14), principiando então a fluir o lapso prescricional.

A propósito dos danos morais, anoto que atribuem-lhes contemporânea doutrina (v.g., Paulo Luiz Netto Lôbo, in Teoria Geral das Obrigações, Saraiva, 2005, ps.285-287) e abalizada jurisprudência (STJ, REsp n. 1.406.245-SP, Rel. Min.Luis Felipe Salomão) feição tutelar dos direitos da personalidade, de modo que é a lesão a direitos desta natureza que dá ensejo à pretensão de indenizatória. Confira-se:

"2.Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado.

3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.

4.O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
12ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurídico".(REsp n. 1647452/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/2/2019). (realcei).

Na espécie, a conduta ilícita perpetrada pelo PTN malferiu direitos da personalidade da demandante, tanto concernentes à denominada honra objetiva (nome, imagem e reputação), quando relativos à denominada integridade psíquica (considerado o estresse e perturbação provocados pela instauração de procedimento de prestação de contas e pelas as múltiplas providências necessárias à elucidação da questão).

No que concerne ao arbitramento da indenização, não há ensejo para atribuir-lhe feição punitiva ou exemplar, à míngua de fundamento para tanto no direito positivo, devendo observar-se a regra expressa do art. 944 do Código Civil, tendo-se em mira, assim, a extensão da lesão, o propósito compensatório-lenitivo.

Sopesando esses elementos, notadamente a intensidade, a multiplicidade e o tempo de duração das lesões aos direitos da personalidade da autora, estou em que R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) são bastantes para consecução da finalidade compensatória.

Conclusão.

Ante o exposto, extinguindo com resolução do mérito a fase de conhecimento do processo (art. 487-I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, assim, condenar o DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN a pagar à autora R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária (tabela prática do TJSP) a partir da publicação desta sentença e juros legais (1% ao mês) desde o evento danoso (5/7/2012).

Pela sucumbência (súmula 362 do STJ), condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários de 10% da condenação principal, devidos ao advogado da autora, nos termos do art. 85, §2º, do código de processo. .

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**